

20/11/2014

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECDO.(A/S) : ELTON RUSHEL  
ADV.(A/S) : PAULO RENATO REMEDDI MACHADO E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator

**RE 808202 RG / RS**

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR  
www.GrupoSeraac.com.br

Selecionado e divulgado pelas Publicações INR  
www.GrupoSeraac.com.br

20/11/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL**

DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2013 QUE LIMITA A REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS (INTERINOS) DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Considerando que os interinos designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais exercem atividade de natureza privada, desempenhando as mesmas atribuições do titular, inviável aplicar a limitação remuneratória prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, destinada aos agentes públicos e servidores estatais. Necessidade de concessão da segurança, assegurando garantia constitucional à parte impetrante. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO, POR MAIORIA (fl. 194).

**RE 808202 RG / RS**

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 37, caput, incisos II e XI, e 236, § 3º, da Constituição Federal. Contra-arrazoado (fls. 221 a 245), o recurso extraordinário (fls. 207 a 217) foi admitido (fls. 247 a 249). Não se conheceu, por fim, dos embargos de declaração ofertados contra a decisão mediante a qual se admitiu, na instância de origem, o processamento do recurso extraordinário.

Relata o Estado do Rio Grande do Sul que se

[trata] de mandado de segurança impetrado por Substituto Designado para responder pelo exercício de função delegada em Serventias Extrajudiciais, em face do Ato da Presidência n. 005/2013 exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos termos do Ofício Circular nº 25/CNJ/COR/2010, determina que os substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais, em face da vacância a título precário, perceberão remuneração máxima não superior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Argumenta o impetrante que devem ser aplicados os princípios da isonomia e da igualdade, estendendo-se os efeitos da decisão do STF em Medida Cautelar também aos substitutos/interinos e não apenas aos titulares de cartórios associados à ANOREG/BR. Assevera que o seu direito líquido e certo está embasado na Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. Aduz que o substituto do cartório somente existe em razão da extinção da delegação, exercendo as mesmas funções do titular. Requer a concessão da segurança.

**RE 808202 RG / RS**

No apelo extremo, o recorrente sustenta que a repercussão geral da matéria versada no feito se justifica pela importância da discussão que nele se trava, concernente à possibilidade ou não de os substitutos designados, em caráter precário, para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais se submeterem ao teto constitucional, nos termos, inclusive, da Resolução nº 80, de 8/6/09, do Conselho Nacional de Justiça.

Afirma que transcende o interesse das partes deste processo a necessidade de se definir a aplicabilidade do disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, visto que, em princípio, não existiria, no caso do interino ou do designado, real delegação ao particular do exercício de atividade pública, uma vez que não teria sido cumprida a exigência do prévio concurso público.

Ressalta, por fim, o recorrente que a questão tem relevância social e jurídica e defende a legalidade do ato normativo emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, praticado com base na Resolução emitida pelo CNJ, inclusive porque atenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

As matérias suscitadas no recurso extraordinário apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois repercutem na sociedade como um todo e, em particular, na gestão adequada das serventias extrajudiciais que prestam serviço público notarial e de registro, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela repercussão geral da matéria.

**RE 808202 RG / RS**

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.202 RIO GRANDE DO SUL**

**PRONUNCIAMENTO**

**CARTÓRIOS – NOTAS E REGISTROS – INTERINIDADE – LIMITE REMUNERATÓRIO – AFASTAMENTO, NA ORIGEM, DO DISPOSTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 808.202/RS, da relatoria do ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 31 de outubro de 2014.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deferiu a segurança para sustar os efeitos do Ato Presidencial nº 5/2013 – editado para atender a determinação contida no Ofício-Circular nº 25/CNJ/COR/2010 –, no que limitou a remuneração dos substitutos/interinos designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais vacantes ao teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Assentou que tais profissionais, assim como os titulares das serventias, exercem atividade em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 do Diploma Maior, não estando submetidos à referida limitação remuneratória, a qual se destinaria apenas aos agentes públicos e servidores estatais.

**RE 808202 RG / RS**

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul aponta o desrespeito aos artigos 37, incisos II e XI, e 236, § 3º, da Carta da República. Sustenta haver diferença entre a situação de notário concursado, que assume a serventia extrajudicial na forma do aludido § 3º do artigo 236, e a daquele que, na ausência do titular, responde de forma precária e temporária como interino, sem haver sido aprovado em qualquer certame. Destaca que os cenários mostram-se diversos e devem ser assim considerados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à regra do concurso público. Aduz ter sido apurada pela Corregedoria Nacional de Justiça a permanência prolongada de interinos em serventias extrajudiciais vacantes, sendo essa constatação determinante para a expedição do mencionado Ofício Circular nº 25/CNJ/COR/2010, com o fim de coibir abusos e moralizar o quadro. Sublinha constar da decisão da aludida Corregedoria, por meio da qual vieram a ser implementados os ditames da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que as serventias não providas regularmente foram declaradas revertidas ao poder delegante, sendo os interinos meros prepostos do Estado, sujeitando-se ao limite remuneratório por ele imposto. Observa que o ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 29.039, cassou a liminar mediante a qual se permitiu a interinos auferir rendimentos acima do teto do funcionalismo público, ante a manutenção abusiva daqueles no exercício de atividade cartorial sem concurso público.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta que o tema debatido no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, tendo relevância por versar matéria alusiva a todos os substitutos designados, em caráter precário, para exercer função delegada em serventias extrajudiciais vagas no Estado



**RE 808202 RG / RS**

do Rio Grande do Sul.

Nas contrarrazões, o recorrido assinala, inicialmente, a ausência de repercussão geral da controvérsia. No mérito, aponta o acerto do ato atacado, ressaltando não haver ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, porquanto não ocupa cargo, função ou emprego público, detém mandato eletivo ou é agente político. Acrescenta que a designação de interino não desnatura o caráter privado da atividade prestada, pois a respectiva remuneração é paga pelos tomadores do serviço e não pelos cofres públicos. Consoante afirma, a submissão da remuneração dos interinos ao teto constitucional trará sérias consequências de ordem tributária, previdenciária e trabalhista.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi assim ementado:

**RE 808202 RG / RS**

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2013 QUE LIMITA A REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS (INTERINOS) DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Considerando que os interinos designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais exercem atividade de natureza privada, desempenhando as mesmas atribuições do titular, inviável aplicar a limitação remuneratória prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, destinada aos agentes públicos e servidores estatais. Necessidade de concessão da segurança, assegurando garantia constitucional à parte impetrante. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO, POR MAIORIA (fl. 194).

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 37, caput, incisos II e XI, e 236, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 221 a 245), o recurso extraordinário (fls. 207 a 217) foi admitido (fls. 247 a 249). Não se conheceu, por fim, dos embargos de declaração ofertados contra a decisão mediante a qual se admitiu, na instância de origem, o processamento do recurso extraordinário.

Relata o Estado do Rio Grande do Sul que se [trata] de mandado de segurança impetrado por Substituto Designado para responder pelo exercício de função delegada em Serventias Extrajudiciais, em face do Ato da Presidência n. 005/2013 exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos termos do Ofício Circular nº 25/CNJ/COR/2010, determina que os substitutos (interinos) designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais, em face da

**RE 808202 RG / RS**

vacância a título precário, perceberão remuneração máxima não superior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Argumenta o impetrante que devem ser aplicados os princípios da isonomia e da igualdade, estendendo-se os efeitos da decisão do STF em Medida Cautelar também aos substitutos/interinos e não apenas aos titulares de cartórios associados à ANOREG/BR. Assevera que o seu direito líquido e certo está embasado na Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. Aduz que o substituto do cartório somente existe em razão da extinção da delegação, exercendo as mesmas funções do titular. Requer a concessão da segurança.

No apelo extremo, o recorrente sustenta que a repercussão geral da matéria versada no feito se justifica pela importância da discussão que nele se trava, concernente à possibilidade ou não de os substitutos designados, em caráter precário, para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais se submeterem ao teto constitucional, nos termos, inclusive, da Resolução nº 80, de 8/6/09, do Conselho Nacional de Justiça.

Afirma que transcende o interesse das partes deste processo a necessidade de se definir a aplicabilidade do disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, visto que, em princípio, não existiria, no caso do interino ou do designado, real delegação ao particular do exercício de atividade pública, uma vez que não teria sido cumprida a exigência do prévio concurso público.

Ressalta, por fim, o recorrente que a questão tem relevância social e jurídica e defende a legalidade do ato normativo emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, praticado com base na Resolução emitida pelo CNJ, inclusive porque atenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

**RE 808202 RG / RS**

As matérias suscitadas no recurso extraordinário apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois repercutem na sociedade como um todo e, em particular, na gestão adequada das serventias extrajudiciais que prestam serviço público notarial e de registro, revelando-se de inegável relevância jurídica e social.

Destarte, manifesto-me pela repercussão geral da matéria.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Está-se diante de controvérsia acerca do limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta Federal. O Supremo há de definir se os interinos designados para serventias extrajudiciais, até a realização do concurso público e a posse dos titulares, submetem-se, ou não, ao teto constitucional.

3. Tenho como configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do caso no denominado Plenário Virtual, inclusive tomando as providências quanto a processos que estejam no Gabinete e versem idêntica matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de novembro de 2014, às 16h45.

Ministro MARCO AURÉLIO